



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000320006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366516-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GASTÃO FRAGUAS (ESPÓLIO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2366516-55.2024.8.26.0000

Agravante: Gastão Fragas

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Foro das Execuções Fiscais Estaduais

Juiz(a) de Direito: Ana Maria Brugin

Voto nº 5.394

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUTIVO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. SEGURO DE VIDA. ART. 833, VI, DO CPC.

1. Insurgência recursal voltada contra decisão que indeferiu pedido de liberação de valores constritos em conta bancária, sob alegação de se tratar de verba proveniente de seguro de vida e, portanto, impenhorável nos termos do art. 833, VI, do CPC.

2. Inavistável comprovação da origem dos valores constritos ao tempo da prolação da decisão vergastada. Juntada posterior de extrato bancário indicando possível depósito de indenização securitária. Necessidade de reexame da matéria pelo juízo de origem, à luz dos novos elementos coligidos aos autos, sob o crivo do contraditório.

3. Parcial reforma do *decisum* vergastado tão somente em ordem a obstar eventual levantamento dos valores constritos pela fazenda exequente até que sobrevenha novo pronunciamento pelo juízo de primeiro grau. Recurso parcialmente provido para este fim.

ESPÓLIO DE GASTÃO FRAGAS interpõe recurso de agravo de instrumento contra r. decisão que, em sede de executivo fiscal proposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu pretensão para que afastada determinação de constrição sobre valores em conta bancária por inavistável comprovação de que se trata de indenização decorrente de seguro de vida.

Irresignado, sustenta a parte agravante ter apresentado documentação suficiente para comprovar invocada nulidade da penhora, na forma do art. 833, inciso VI, do CPC. Assevera, nesse trilhar, que o valor ora constrito, cujo levantamento já

havia sido deferido pelo d. juízo em favor da fazenda exequente, não pode ser objeto de execução, não havendo sequer promover qualquer distinção, seja este seguro de vida por morte ou invalidez, observado seu caráter alimentar.

Com tais argumentos, requer seja o presente recurso processado com o almejado efeito suspensivo em ordem a obstar os efeitos do *decisum*. No mérito, pugna apelo provimento recursal para que reformada a r. decisão agravada.

Admitido o recurso com o deferimento parcial do almejado efeito suspensivo para que obstado eventual levantamento dos valores constrictos pela fazenda exequente (fls. 146-149), sobreveio contrariedade, sem a arguição de preliminares ao mérito recursal (fls. 158-160).

Essa, a síntese do necessário.

Respeitados os judiciosos fundamentos expendidos pelo d. magistrado de origem, comporta parcial provimento a insurgência recursal.

No caso *sub examine*, verifica-se que a insurgência do agravante volta-se contra o r. *decisum* reproduzido na fl. 365 dos autos de origem, especificamente no que determina:

“(…).

O executado alega que o valor bloqueado na conta do Banco Itaú se refere ao pagamento de seguro, portanto impenhorável, nos termos do artigo 833, VI, do CPC. Entretanto, somente foi juntado ao processo o contrato de seguro (fls. 354/355 e não a comprovação do pagamento da indenização respectiva.

Diante disso, indefiro o pedido de liberação do valor penhorado.

Intime-se.” – destaquei

Da análise detida da documentação que forma os autos subjacentes, ao menos neste passo, de se ver que, ao tempo da deliberação guerreada, não podia o juízo *a quo* recrutar, com a segurança necessária, que a conta bancária em que se efetivou a ordem de apreensão estivesse inserida na aventada hipótese de impenhorabilidade circunscrita no art. 833, inciso VI, do Código Processual Civil.

Isso porque não havia nos autos do executivo fiscal originário extrato bancário da conta em que efetivada indigitada medida constritiva dando conta de que o valor constricto compunha verba impenhorável oriunda de seguro de vida, o que apenas coligido após a prolação da r. decisão vergastada (fls. 369-372, autos principais) e neste recurso (fl. 137).

Não obstante a apresentação posterior de tal documento, vê-se que este fora submetido ao indispensável crivo do contraditório, porquanto intimada a Fazenda Estadual para manifestar-se (fl. 373, autos principais), o que ensejará nova deliberação pelo juízo da causa.

Rememora-se, por oportuno, que “*o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o tribunal deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão recorrida, sem analisar questões meritórias ou matérias ainda não apreciadas pelo Juízo de 1º grau, sob pena de indevida supressão de instância*”. (AREsp n. 2.217.479, Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/12/2022).

Nesse diapasão, deferiu-se parcialmente almejada antecipação da tutela recursal apenas “*para que obstado eventual levantamento dos valores constrictos pela fazenda exequente, pelo que se aguarda ulterior deliberação do d. juízo de origem sobre os extratos bancários coligidos aos autos originários*” (fl. 149).

Resguardadas as peculiaridades do caso *sub examine* e sem perder de vista os lindes da devolução do agravo ora interposto, cumpre ao magistrado *a quo* reexaminar a questão à luz dos novos elementos coligidos aos autos, notadamente o contrato de seguro de vida celebrado pelo *de cujus* (fls. 354-355) em cotejo com o extrato bancário que supostamente comprova o depósito de indenização em razão do falecimento do executado (fl. 372).

Nessa linha de pensar, *mutatis mutandis*, recrutam-se dos ementários desta e. Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos, oportunizando às partes manifestação sobre o tema para, posteriormente, ser reexaminada a questão e proferida decisão final acerca da liberação dos valores constritos – Recurso da coexecutada – **Pedido para reconhecimento da integral impenhorabilidade e imediato desbloqueio dos valores** – Embora se reconheça que as verbas de natureza salarial sejam, em regra, impenhoráveis, o caso dos autos retrata situação que autoriza a flexibilização da impenhorabilidade disposta no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Documentos amealhados aos autos que não são aptos a comprovar a imprescindibilidade da integralidade dos valores – Além disso, a devedora é casada, de forma que, certamente, não arca integralmente com os gastos da entidade familiar - **Douto juiz singular consignou expressamente a necessidade de maiores esclarecimentos, assim, nada impede que a insurgente colacione em Primeira Instância documentos aptos a comprovar as alegações hasteadas, oportunidade em que o magistrado de origem reanalisará a questão e fará novo pronunciamento** - No mais, a impenhorabilidade prevista no inciso X exige que a quantia deve ser inferior a 40 salários-mínimos e estar depositada em caderneta/conta poupança que se destine primordialmente a abrigar recursos financeiros para assegurar o mínimo existencial - Ampliação da*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

proteção conferida às poupanças para quaisquer valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, desde que observado teto legal (40 salários-mínimos), não dispensa a comprovação de o montante constituir reserva de capital por médio ou longo prazo – REsp n. 1.677.144/RS - Intensa movimentação bancária denota que a conta é utilizada pela devedora para abrigar recursos destinados primordialmente ao pagamento de despesas cotidianas, não possuindo natureza de reserva de capital – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2127971-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Nessa esteira, e à vista do expendido, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento para, confirmando a tutela antecipada recursal, obstar eventual levantamento dos valores constrictos pela fazenda exequente, até que sobrevenha novo pronunciamento pelo d. juízo de origem, sopesado o extrato bancário coligido recentemente coligido aos autos principais (fl. 372).

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **dou parcial provimento o agravo de instrumento**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator